

DIREITO PENAL BRASILEIRO: DA CRUZ ÀS GRADES.

LIMA, Bruna Grazielle: brunagrazielle12@hotmail.com

RESUMO: Pretende o presente texto propor uma análise, interdisciplinar, entre Direito Penal, História e Literatura, tendo como base a obra intitulada como “O Evangelho Segundo Jesus Cristo” (1.991) do romancista José Saramago.

PALAVRAS-CHAVES: Análise; Direito penal; História; Literatura.

ABSTRACT: The present text intends to propose an interdisciplinary analysis between Criminal Law, History and Literature, based on the work entitled “The Gospel According to Jesus Christ” (1.991), from the novelist José Saramago.

KEYWORDS: analysis; criminal Law; History; Literature.

1-Introdução

Este trabalho tem por escopo precípua trazer de forma abrangente os conhecimentos preliminares acerca do direito penal no Brasil. Para tanto, utilizaremos como base principal o livro intitulado como “O Evangelho Segundo Jesus Cristo” de José Saramago.

A escolha de tal obra se deu pela clara contrariedade ao que se encontra positivado, hoje, em nosso ordenamento jurídico. Mas, como veremos, nem sempre foi assim, muitas foram às mudanças ocorridas ao longo dos séculos para que alcássemos o que temos positivado como normas e princípios penais.

A proposta desta obra é descrever um Jesus mais humanizado, adaptando a perspectiva da tradicional história bíblica em um lindo romance, onde se percebe evidente, em vários fragmentos do texto, a pesquisa histórica e social, além das passagens que norteiam nossa pesquisa e que tratam do direito penal à época dos acontecimentos, tudo isso, contando a história de Jesus Cristo desde a concepção que é feita naturalmente até a sua crucificação.

A tentativa de humanização do personagem principal, qual seja “Jesus”, está clara nessa passagem “*O filho de José e de Maria nasceu como todos os filhos dos homens, sujo do sangue de sua mãe, viscoso das suas mucosidades e sofrendo em silêncio. Chorou porque o fizeram chorar, e chorará por esse mesmo e único motivo.*” (SARAMAGO,

2005.p. 43), bem como a pesquisa histórico e cultural, nota-se claramente nesta passagem, “*não tinha precisado Maria de pedir licença ao marido de viva voz, ele quem lho permitiu ou ordenou com um aceno de cabeça, que já se sabem serem supérfluas as palavras nestes tempos em que um simples gesto basta para matar ou deixar viver, como nos jogos do circo se move o polegar dos césaes, apontando para baixo ou para cima*”. (SARAMAGO, 2005 ,p. 22).

Tal obra foi considerada ofensiva pelos católicos, desvirtuando de forma abusiva os “textos sagrados “e em virtude disso sofreu grande perseguição em seu país, Portugal, chegando ao ponto de ser vetado de uma lista de romances portugueses candidatos ao prêmio Aristeion¹, por atentar contra a moral cristã.

A leitura de uma obra de um destes mestres imortais dos compêndios literários, qual seja o Saramago, é uma viagem tão singela e ao mesmo tempo tão polemica que trouxe a tona uma reflexão muito complexa sobre a real efetividade, no Brasil, de questões, outrora muito debatidas, como o princípio “absoluto da vida”, ou, até mesmo do contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

A origem das penas é anterior à própria criação da sociedade organizada, onde eram impostas de forma cruel, como a tortura ou até mesmo a morte. Pena esta demonstrada na trama através da morte de vários personagens na cruz, como José e o próprio Jesus.

Não há como referir-se à pena sem referir-se também aos problemas que nosso País enfrenta com a superpopulação carcerária, neste sentido temos vários direitos previstos em nossa Constituição, então vigente, direcionados aos apenados, que não são respeitados embora tenhamos, hoje, no Brasil uma Constituição Federal positivada, que prevê garantias fundamentais a todos, nem sempre esta se efetiva socialmente, assegurando direitos mínimos aos condenados em um processo criminal. O ambiente carcerário, superlotado, insalubre e perigoso é incompatível com as finalidades ressocializadoras da pena.

Indaga-se, diante da crescente criminalidade e da ineficácia social da pena de prisão no Brasil, como evoluíram os fundamentos do Direito de Punir para a nossa legislação. Guardadas as devidas proporções, questiona-se o que mudou ao longo da História no que diz respeito ao tratamento que tem sido dado aos nossos apenados, bem como ao grau de eficácia e Justiça Social que o sistema penal brasileiro tem assegurado à nossa sociedade.

2- Da obra e do Direito Penal.

O poder sempre fez vítimas ao longo da História. No caso brasileiro, são inúmeros os personagens que morreram inocentemente. Em título de exemplo, podemos

¹ O Prêmio Aristeion foi um galardão europeu, premiando "contributos significativos para a literatura contemporânea, e traduções excepcionais de literatura contemporânea". Foi concedido pela primeira vez em 1990 na cidade de Glasgow (Escócia), e foi substituído em 2000 pelo Programa Cultura 2000 da União Europeia.

lembrar o próprio “Tiradentes” e todas as vítimas da ditadura militar. Todos condenados por um poder caracterizado por atos violentos e uma violência legitimada pelo próprio poder.

Não diferente no romance, inúmeras foram às mortes ocorridas na trama. Mortes estas, executadas de forma cruel e degradante e sem que houvesse qualquer eminência de defesa por parte dos “réus”. Réus que foram condenados e executados apenas por viverem em época sem leis, sem limites, ou melhor, em uma época em que a lei era ditada por um único homem: o monarca. A trama demonstra a passagem em que inúmeras crianças foram mortas, apenas, por, possuírem idade compatível com a de um suposto, e futuro, inimigo do rei.

“E então a ordem é mata-los todos, a todos não, só aqueles que tiverem menos de três anos, entre dois e quatro anos vai ser difícil saber a justa que idade tem, e isso vai dar quantos, quis saber o segundo soldado, pelo censo, disse o chefe que dever ser ai uns vinte e cinco (...). E já se sabe por que nos mandaram matar os meninos de Belém, perguntou um soldado, o chefe não me disse, cuido que ele próprio não sabe, é ordem do rei, e basta”. (SARAMAGO, 2005, p.53-54)

Adiante, na trama, também, encontramos o relato da morte de diversas pessoas, pelos soldados romanos, na maioria fariseus, dentre eles, José, pai de Jesus, pessoas inocentes que foram mortas pregadas em uma cruz e expostos a todos quanto quisessem ver sua vergonha.

“Fora da cidade, em uma pequena elevação de terreno que a dominava, estavam cravados verticalmente, em filas de oitos, quarenta grossos paus, robustos quanto bastava para aguentar um homem. Ao pé de cada um deles, no chão, havia um barrote comprido, o suficiente para receber um homem de braços abertos. Á vista dos instrumentos do suplicio, alguns dos condenados, tentaram escapar-se, mas os soldados sabiam do seu oficio, de gládio em punho cortaram-lhes a fuga, um dos rebeldes tentou espetar-se na arma, porém sem resultado, que foi logo arrastada para a primeira cruz. Começou então o vagaroso trabalho de cravar os condenados cada um ao seu barrote e içá-los sobre a grande estaca vertical. Ouviam-se por todo o campo gritos e gemidos, a gente de Séforis chorava perante o triste espetáculo a que, para escaneamento, era obrigada a assistir. (...)” (SARAMAGO, 2005, p.84).

E ainda, na eminência de Jesus saber o que aconteceria aos seus após sua morte indagou ao seu pai Deus e este prontamente assim respondeu:

(...) Simeão a quem chamarás Pedro, será, como tu, crucificado, mas de cabeça para baixo, crucificado há-de ser também André, numa cruz em forma de X, ao filho de Zebedeu, aquele que se chama Tiago, degola-lo-ão (...) Filipe, amarrado á cruz e apedrejado até se lhe acabar a vida, um Bartolomeu, que será esfolado vivo, um Tomé, que matarão á lança (...).
(SARAMAGO, 2005, p.201).

Em um passado não tão distante como o relato na obra, em meados do sec. XVI, para frear práticas consideradas hereges pelos católicos, foi instaurado o Tribunal do Santo Ofício. Apesar não haver tal tribunal no Brasil, o país achava-se sob a competência do tribunal de Lisboa. (BETTENCOURT, 2000). Tal sistema processual tinha como fundamento que os réus não eram sujeitos de direitos, não havia qualquer divisão de funções, o sujeito que investigada era o mesmo que acusava e conseqüentemente o mesmo que julgava, sendo este totalmente parcial, sem que os réus tivessem qualquer tipo de defesa. As provas eram tarifadas, ou seja, pré-existentes e qualquer denuncia, mesmo sem provas, bastava para que as autoridades retirassem o acusado de seu lar para responder o processo. Sendo preso, os acusados passavam por inúmeras torturas, pelo inquisidor, a fim de que confessassem suas heresias. Quando a almejada confissão não era declarada os hereges eram queimados na fogueira, pois, os membros do Tribunal da Inquisição acreditavam que a humilhação pública era um instrumento de combate bem mais eficiente que a morte. Ao todo, cerca de 500 pessoas foram denunciadas no Brasil. (SOUSA, Inquisição no Brasil). A inquisição no Brasil foi extinta em 1774, quando o Santo Ofício foi oficialmente transformado em tribunal régio, sem autonomia ou completamente dependente da Coroa.

Atualmente, há uma discussão sobre qual sistema processual vige no direito brasileiro. Alguns doutrinadores defendem o posicionamento de que o sistema processual se enquadra como Acusatório. Tal sistema tem que as funções acusatórias e julgadoras não se concentram nas mãos de um único julgador ou de um mesmo órgão. Nesse sistema os réus são sujeito de direitos e possuem a presunção de inocência, o juiz, é imparcial, sendo motivado, somente, mediante provocação das partes, as provas não são tarifadas, sendo aceita todas desde que lícitas, vigorando a livre apreciação das provas motivadas.

Entretanto, alguns doutrinadores discordam de tal posição, afirmando que o sistema processual no Brasil é Acusatório, porém, Misto, Impuro ou Garantista. Isto porque nosso sistema possui dois enfoques distintos, o Constitucional e o Processual. Se seguirmos exclusivamente o que diz a nossa Constituição teríamos, realmente, um sistema Acusatório, porém, na ceara processual encontramos vários atos praticados pelos juízes que o torna misto, como a título de exemplo a decretação da prisão provisória ou a produção de provas, ambas de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado .

Portanto, por ainda possuirmos um Código de Processo Penal de 1941, temos ainda, que nosso sistema processual ainda encontra resquícios do Inquisitório, sendo necessária uma reforma, pois os dispositivos de tal código não se coadunam com os princípios acusatórios radiantes na Constituição então vigente. Só assim, atingiremos um sistema genuinamente acusatório, sem influências herdadas de períodos passados.

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, tais práticas, tortura e degradação, foram absolutamente, abolidas sendo, consagrados os princípios do contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, o direito á vida, mesmo que com possíveis restrições em caso de guerra declarada , e a proibição de tortura

No que tange ao contraditório e ampla defesa temos que é um principio jurídico fundamental do processo judicial na atualidade. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem que tenha o direito de defesa.

Contudo, a garantia de tal principio nem sempre abarca a todos os cidadãos. Como prova de tal relato podemos citar o caso, não isolado, do cidadão “Paulo Antônio Silva” condenado a 30 anos de prisão por estuprar duas crianças na década de 90 na capital mineira. Este, cumpriu, inocentemente, 5 anos, 7 meses e 19 dias de pena privativa de liberdade. Após reconhecimento de sua inocência, o Estado de Minas Gerais foi condenado a pagar uma indenização por danos morais no importe 2 milhões ao condenado.(Globo.com, 2014).

Observando o ocorrido, abre-se o questionamento, será que tais princípios foram observados? . Ou até mesmo, será que há, realmente, efetividade na aplicação real dos mesmos.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que tal constitui o principio máximo do estado democrático brasileiro, e este constitui em é

um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, qualquer ser humano é dotado deste preceito.

Entretanto, quando analisamos a execução das penas privativas de liberdade no Brasil, constatamos que os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, estão longe de serem efetivados. Com isso, os condenados em um processo penal cumprem, em inúmeros casos e guardadas as proporções, uma pena tão desumana e degradante quanto à própria cruz.

Se observarmos as prisões brasileiras, claramente, notaremos a superpopulação que lá se encontra. A população carcerária no Brasil chegou a 622.202 presos, em dezembro de 2014 (AQUINO, 2016), e segundo o CNJ² há um déficit prisional de 206 mil vagas no sistema. (Jusbrasil, 2014).

Em uma entrevista ao site globo.com o relator especial da ONU Juan E.Méndez, declarou que apresentou, em Genebra, no dia 07 de Março de 2016, um relatório que denuncia a prática de tortura e maus-tratos e descreve a situação que encontrou como “cruel, desumana e degradante, devido à grave superlotação”. Nesta mesma entrevista, ele afirmou que:

“no relatório que ouviu diversos relatos de prisioneiros que apontam para o uso frequente de tortura e maus-tratos no Brasil. As práticas são aplicadas no momento da detenção e em interrogatórios, pela polícia, e no tratamento Os métodos mais frequentes incluem, segundo Méndez, chutes, tapas, sufocamento, choques elétricos, uso de sprays de pimenta, de gás lacrimogêneo, bombas de ruído e balas de borracha, além de abuso verbal e ameaças. As práticas, segundo notou o especialista, estão arraigadas de tal maneira que parecem “neutralizadas” e os detentos as mencionam apenas quando perguntados.nas prisões, pelos agentes penitenciários, que raramente são levados à Justiça”.

“Méndez cita que a superlotação nas prisões é agravada pelas más condições sanitárias e o ambiente de violência. E observa que a relação entre agentes penitenciários e prisioneiros em muitos estados chega a ser de 2 para 490, quando deveria ser de 1 para 5.”(globo.com,2016).

Diante de tais relatos evidenciado está que a dignidade da pessoa humana, embora pilar do nosso ordenamento, não está disposto, como deveria, realmente, a todos os

² Conselho Nacional de Justiça.

seres humanos. Trata-se de um problema não somente social, mas também governamental, onde a efetividade dos direitos em nossos dias atuais é desdobrada em um mar de horror e inconstitucionalidade.

A dignidade da pessoa humana não se trata apenas de uma utopia, mas, de uma realidade próxima alcançável quando, os governantes se virarem para a triste realidade em que se encontra o país com mecanismos capazes de solucionar os problemas sociais que são as bases da criminalidade.

Em uma análise comparativa com os julgamentos relatados na obra “O Evangelho Segundo Jesus Cristo”, num diálogo cultural, portanto, entre a História, a Literatura e o Direito Penal, podemos observar que a legislação penal brasileira segue o princípio da humanização das penas preconizado por Beccaria e por outros iluministas.

Beccaria, através de sua obra “Dos Delitos e das Penas”, foi um dos precursores na luta a favor dos Direitos Humanos, principalmente no que condiz à postura violenta e arbitrária da justiça. A obra, ora em comento, inspirou reformas na Legislação da época dentre elas a abolição das torturas e julgamentos secretos, além disso, trouxe a tona questões muito relevantes, questionando, assim, a eficácia e segurança da pena de morte na sociedade.

Quando falamos em pena de morte no Brasil, é usual concluirmos discussões a partir da máxima de que ela não é aplicada em tempos de paz. Felizmente, a aplicação da pena de morte no Brasil realmente é exceção, pois, é uma garantia, de que não haverá penas de morte salvo em casos de guerra declarada.

Tal garantia, também é um dos pilares da nossa Constituição Federal, que deveriam ser espeitados. Porém, cabe uma análise. Quando um réu é obrigado a cumprir sua pena privativa de liberdade em um presídio comandado por uma facção criminosa distinta da que ele faz parte, ou, quando um estuprador é colocado em selas comuns com outros prisioneiros, essas pessoas, certamente, serão assassinadas pelos demais ocupantes do espaço carcerário. Portanto, trata-se de uma pena de morte camuflada com o consentimento das autoridades. Esses réus são julgados e condenados há mesma pena que um condenado dos EUA, por exemplo, que morre no corredor da morte.

Dante de todo o exposto, é possível vislumbrar diversos direitos e garantias, que são primórdios do nosso Ordenamento jurídico, que foram transgredidos na trama e que

continuam, de uma forma mais sutil, porém tão eficaz quanto, a serem transgredidos atualmente.

3- Conclusão.

A literatura é, talvez, o mecanismo mais dissipador da palavra, do pensamento crítico, da reflexão. Há, na trama do romancista José Saramago, inquietantes e até mesmo aterrorizantes questões sociais e culturais que são fontes de debates e contradições até hoje.

Através da força imagética da trama, o narrador consegue nos fazer vivenciar a história e ainda nos leva a pensar como, apesar, de ter sido escrita em uma época tão distante ainda encontramos tanta semelhança com os dias atuais.

Apesar das inúmeras modificações e avanços ocorridos ao longo dos séculos no direito penal, evidencia-se resquícios, ainda, de um direito de punir soberano no Brasil.

Uma falsa democracia, onde o poder, assim como na trama, está nas mãos de poucos.

A máquina do judiciário é falha, as leis não acompanham o ritmo acelerado da constante evolução do crime. Em consonância a tudo isso se tem um Brasil com leis positivadas, porém, sem eficácia social.

Direitos e garantias fundamentais que não alcançam realmente seu destinatário: a sociedade.

As intervenções são múltiplas para dar conta da complexidade da relação entre leis e efetividade destas na sociedade. Vê-se urgente e necessário o engajamento entre governantes e governados, leis e efetividade, com a consequente cooperação mútua para que as histórias trágicas e desumanas que ocorreram e ocorrem no Brasil, se tornem, realmente, uma história do passado.

4- REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando, *Curso de Direito Penal- Parte Geral*, Vol. 1, 18º Ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Processo Penal*, 11º Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARAMAGO, José, *O Evangelho Segundo Jesus Cristo*, São Paulo, Saraiva, 2005.

<http://www.apologeticacatolica.com.br/agnusdei/div234.htm>

<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadorbrasil/inquisicao-no-brasil.htm>.

<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2014/07/estado-e-condenado-indenizar-homem-presos-injustamente-em-mg.html>

<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/mais-de-40-mil-presos-entraram-na-populacao-carceraria-brasileira>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoas-do-brasil.html>